



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 018, de 28 de Novembro de 2018.

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Regime Obrigatório de Plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de porteiras e dá outras providências.*

MARCONDES GOMES DE LIMA, Presidente da câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia 28 de novembro de 2018, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Porteiras, pelo sistema de rodízio, para o atendimento ininterrupto à comunidade, observado os preceitos da Legislação Federal.

Art. 2º - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias seguirá aos seguintes horários, conforme expedição de alvará pelo órgão competente do município:

I - de segunda à sexta-feira, das 07h:00min até às 18h:00min;

II - aos sábados das 07h:00min até às 18h:00min.

Parágrafo único - Nos sábados, domingos e feriados funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art. 3º. O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I - de segunda à sexta-feira, das 18h:00min até às 07h:00min do dia seguinte;

II - aos sábados das 12h:00min às 07h:00min, do dia seguinte;

III - domingos e feriados, das 07h:00min às 07h:00min do dia seguinte.

Art. 4º - Durante o plantão de que trata o artigo anterior, a farmácias e drogaria da escala de plantão, deverão ter a permanência de suas portas abertas até às 23h:00min, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8.º desta lei.

Recebido em
04/12/2018
[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

§ 1º - Fica facultado manter suas portas abertas durante vinte e quatro horas, a farmácia e drogaria que estiver na escala de plantão obrigatório daquele dia ou semana.

§ 2º - Após às **22h00** as farmácias e drogarias atenderão no plantão via telefone, não podendo ultrapassar o prazo máximo de **30 (trinta)** minutos o atendimento, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8º desta lei.

Art. 5º - A escala de plantão adotará o sistema de rodízio, para que apenas 01 (uma) farmácia ou drogaria permaneça em funcionamento.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome do estabelecimento, endereço e telefone do plantonista.

Art. 6º - As farmácias, drogarias e similares, poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, desde que solicitem à gestão municipal, por escrito, até o dia 31 de dezembro de cada ano, anterior à elaboração da escala de plantão.

§ 1º - A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Em casos de solicitação de dispensa, caso fortuito ou força maior, ocorrido após a expedição do Decreto que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 10 dias, será editado novo Decreto Municipal com a escala de plantão anual e suas alterações.

Paragrafo Único - Caso todas as farmácias solicitem a dispensa dos plantões, o prefeito através de decreto cria um calendário determinando quais estabelecimentos deveram funcionar em regime de plantão.

Art. 7º - Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuírem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE, bem como, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante o plantão;

II - alvará sanitário expedido pelo órgão competente;

III - **Este inciso sai - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx -**



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias, até o dia 31 de dezembro de cada ano, deverão efetuar alterações e atualizações cadastrais que acharem necessárias, perante a Secretaria Municipal de Finanças e Setor de Tributos, para que constem na escala de plantão do ano subsequente.

Art. 8º - As infrações, pelo não cumprimento desta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na segunda infração;

III - suspensão por duas vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na terceira infração;

IV - suspensão por quatro vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na quarta infração;

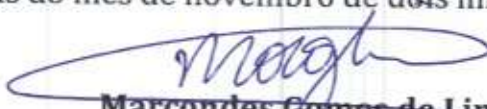
V - cassação da licença de funcionamento, na quinta infração, por meio de Decreto Municipal, além da multa de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 1º - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa. Findo o prazo sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município e sujeitas a posterior execução fiscal.

§ 2º - Os meios de defesa e procedimentos a serem adotados, nos casos das sanções que se referem a presente Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal e posteriores regulamentações.

Art. 9º - Para o cumprimento dos horários de plantão, as farmácias e drogarias por seus responsáveis, deverão observar, para seus empregados, o que dispuser a Lei Federal 5.991/1973 e a Legislação Trabalhista.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (28) vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (2018).


Marcondes Gomes de Lima
Presidente



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Emenda Modificativa N 001/2018.

EMENTA: *Propõe Emendas ao Projeto de Lei nº 191, de 06.11.2018, que Dispõe sobre a criação do Regime Obrigatório de Plantão às Farmácias, Drogarias e Similares instaladas no Município de Porteiras e dá outras providências.*

O(s) Vereador(es) da Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Porteiras e na forma regimental, apresenta(m) ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 191, de 06 de Novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

II - Aos sábados das 07h:00min até às 18h:00min.

Art. 2º - O art. 4º e o § 2º do Projeto de Lei nº 191, de 06 de Novembro de 2018, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Durante o plantão de que trata o artigo anterior, a farmácia e drogaria da escala de plantão, deverão ter a permanência de suas portas abertas até às 22h:00min, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8.º desta lei.

§ 2º - Após às 22h00 as farmácias e drogarias atenderão no plantão via telefone, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) minutos o atendimento, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8º desta lei.

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 6º do Projeto de Lei nº 191, de 06 de Novembro de 2018, o § 3º com a seguinte redação

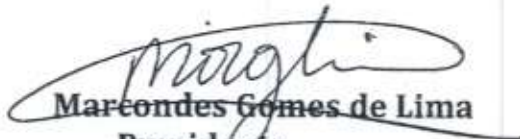
§ 3º - Caso haja solicitação de dispensa de plantão por todas as farmácias, caberá ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto Municipal, criar um calendário identificando os estabelecimentos farmacêuticos que deverão funcionar em regime de plantão.



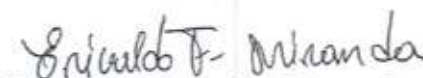
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 4º - Fica excluído o inciso III do art. 7º do Projeto de Lei nº 191, de 06 de Novembro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (2018).


Marecondes Gomes de Lima
Presidente


Sebastião Vicente Neto
Vice Presidente


Erivaldo Ferreira Miranda
1º Secretário

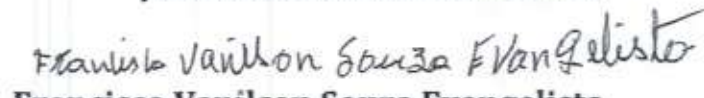

Manoel Ancilon de Santana
2º Secretário

Vereadores:


Joceu Silva de Medeiros

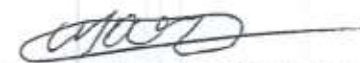

José Nilton Santos Cavalcante


Raimundo Cicero da Silva


Francisco Vanilson Souza Evangelista


Dernival Alves de Lima


Raimundo Nogueira Lima


Marcondes Xavier de Souza